



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 110/2017  
30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.06.2017  
PROCESSO DE RECURSO nº 1/3680/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201408062  
RECORRENTE: FRANCA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA  
RECORRIDO: CEJUL.  
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

**EMENTA:** Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Manutenção da Decisão de 1º Grau. 3ª Câmara decide pela PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão baseada no art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 13.418/2003. Defesa tempestiva.

**PALAVRA-CHAVE:** MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – PROCEDÊNCIA DO AUTO.

**RELATÓRIO**

Segundo o fiscal autuante, a empresa autuada adquiriu, sem nota fiscal, 399.187 litros de álcool etílico para outros fins no período de 1º de janeiro de 2012 a 20 de maio de 2014, no valor de R\$ 1.085.788,64.

Constam das Informações Complementares atreladas ao auto de infração, que o ilícito denunciado foi constatado por meio de levantamento físico de estoque, elaborado a partir dos dados extraídos das operações de entrada e saída registradas no período fiscalizado, considerando os estoques inicial e final nele existentes.

Menciona que o produto comercializado pela empresa, no caso, álcool hidratado para outros fins, é sujeito ao pagamento do ICMS por substituição tributária, cujo recolhimento não foi efetuado por falta de emissão de documento fiscal.

Encontram-se nos autos, as fls. 10/36, os relatórios que embasaram a lavratura do auto, meio de justificativa apresentado pelo agente.

Tempestivamente a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na primeira instância a julgadora singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com base no art. 139 do Dec. nº 24.569/97, por entender que a infração denunciada nos autos ficou devidamente comprovada.

No Recurso Ordinário interposto contra a decisão singular, a empresa autuada alegou de maneira preliminar a nulidade do auto de infração com amparo nos seguintes argumentos:

1. Que o termo de conclusão nº 2014.22411 não seguiu os requisitos legais previstos no art. 822, parágrafo 1º, inciso III, do Dec. nº 24.569/97, visto que não demonstrou a base de cálculo, a alíquota aplicável para o ICMS, bem como a multa aplicada, nulificando todo o procedimento fiscal.
2. Que no presente caso é notório que o auto de infração em tela deve ser considerado nulo, pois não houve o preenchimento satisfatório das formalidades exigidas, caracterizando o vício em total descompasso ao que se prescreve a legislação tributária.
3. Que a acusação fiscal não foi comprovada, assim como não foram descritos de forma correta os meios pelos quais o Fisco Estadual chegou ao resultado pretendido.
4. Que o presente auto de infração possui vício insanável, em face da incerteza e liquidez do crédito tributário apurado, já que a descrição do fato mostra-se imprecisa por não explicitar e muito menos comprovar com segurança a infração denunciada.

Apontou no mérito que o levantamento fiscal esta eivado de erros, como lançamento em duplicidade de vários produtos e falta de inclusão de notas fiscais de entrada.

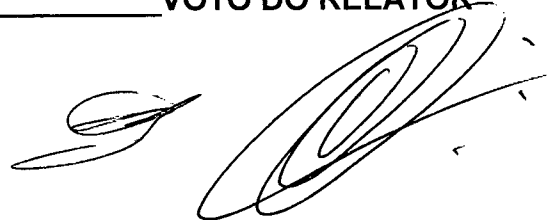
Por fim, alega que a penalidade aplicada possui caráter confiscatório, violando o direito de propriedade e, em razão disso, deve ser declarada inconstitucional.

Por sua vez a Assessoria Processual Tributária entendeu em suas razões pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da decisão de primeira instância, opinando pela mudança na base de cálculo, entendendo pela redução (fls. 85/88).

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento da Assessoria Processual Tributária (fl. 89).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR



Entendo que o ponto irregular demonstrado pela fiscalização refere-se à aquisição de mercadorias sem documento fiscal no período de janeiro de 2012 a maio de 2014, tendo como montante total o valor de R\$ 1.085.788,64, encontrado pela metodologia de levantamento de estoques, que totalizou na omissão de entradas no total de 399.187 litros (fls. 33) do produto "álcool etílico para outros fins".

Não foi arguida nenhuma questão preliminar, tendo sido preenchido todos os requisitos previstos no art. 33 do Decreto nº 25.468/99, inclusive a descrição da infração mostra-se clara e precisa, não deixando margens para dúvidas.

Nota-se que o fiscal utilizou o Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), este é um conhecido método de fiscalização previsto no art. 92, caput, da Lei nº 12.670/96, constituindo o elemento comprobatório do ilícito.

O método SLE, o agente fiscal alimenta as planilhas de entrada, saída e de inventário com base na documentação fornecida pelo contribuinte, codificando os produtos de acordo com a nomenclatura declarada nos documentos e livros fiscais.

A omissão de entradas indicada na peça inicial foi resultante do confronto entre o quantitativo individualizado por produto da movimentação de entradas, estoque inicial, saídas e estoque final, de forma que, sendo as saídas superiores às entradas, por presunção legal fica claro que a empresa adquiriu mercadorias sem nota fiscal.

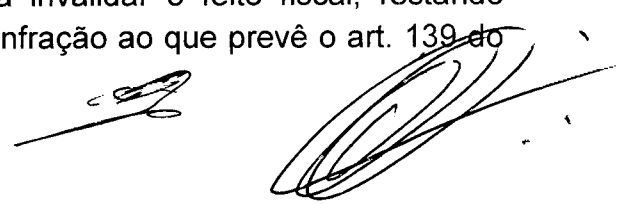
A autuada descumpriu os termos do art. 139 do RICMS/CE, o qual determina sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

A empresa recorrente não demonstrou a existência de falhas no levantamento fiscal, limitando-se a afirmar, em resumo, que a infração não ocorreu, alegando ainda que não tem conhecimento das operações apontadas, que se de fato ocorreram não foi com seu consentimento, que todas as suas operações, seja de compra ou de venda, são devidamente acobertadas por documento fiscal.

Lembro que ficou comprovado através do levantamento físico de estoque que a autuada realizou saídas em quantidade superiores às entradas.

O ICMS foi lançado porque a saída do produto "álcool etílico para outros fins" foi realizado sem destaque e sem recolhimento, quando para esse produto o ICMS Substituição Tributária é devido na entrada, o que não ocorreu, visto que se fez descoberta de documento fiscal.

Desta feita, consideram-se superadas todas as questões trazidas pela recorrente, mostrando-se insuficientes para invalidar o feito fiscal, restando pois, ratificar o lançamento, uma vez que houve infração ao que prevê o art. 139 do

Handwritten signature and a circular stamp or seal at the bottom right of the page.

Decreto nº 24.569/97, cabendo a aplicação da penalidade indicada pelo autuante, art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº 13.418/2003.

### **DEMONSTRATIVO:**

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.085.788,64**  
ICMS (25%) = ..... R\$ 271.447,16  
MULTA = ..... R\$ 325.736,59  
TOTAL = ..... R\$ 597.183,75

Diante de todo o exposto, adotando fielmente as razões apresentadas pelo julgador do 1º Grau, firme de meu convencimento, concluo meu voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário negando-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão exarada pela primeira instância administrativa, qual seja, pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

### **DECISÃO**

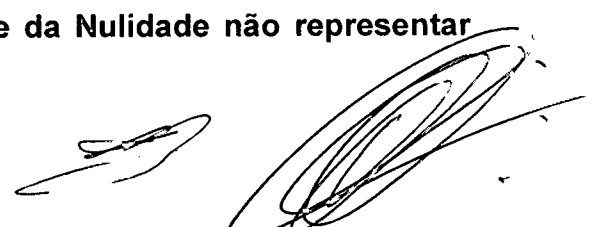
Processo De Recurso Nº 1/3680/2014 – Auto de Infração: 1/201408062. Recorrente: FRANCA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE LIMPEZA. Recorrido: Célula de Julgamento De 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. DECISÃO: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo:

**1. Quanto ao pedido de manutenção da nulidade por vício formal da ação fiscal originária** - afasta-se por unanimidade de votos, nos termos § 5º do art. 819 do Dec. nº 24.569/97, que estabeleceu que poderá ser reconstituído o crédito tributário pelo agente fiscal da ação originária que foi julgado nulo sem análise do mérito, por vício formal.

**2. Em relação a preliminar de nulidade do novo ato designatório visto que no curso da nova ação fiscal houve irregularidades quanto aos prazos processuais nos termos do §6º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97** - Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o prazo a que se refere o §6º do art. 821, do Dec. 24.569/97, diz respeito aos procedimentos fiscalizatórios em conjunto ao parágrafo 1º do mesmo artigo, que foi revogado pelo art. 6º inciso II do Dec. 26.523/2002.

**3- Quanto a preliminar de NULIDADE, alegada pelo fato de que não constava no Termo de Conclusão de Fiscalização, a Base De Cálculo para lançamento do crédito tributário** - Afastada, em observância ao § 8º, artigo 84 da Lei nº 15.614/2014.

§ 8º- “ Nenhum ato será considerado NULO, se da Nulidade não representar prejuízo para as partes. ”



**NO MÉRITO: Por unanimidade de votos, foi considerado o auto de infração procedente, ratificando a decisão de primeira instância, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado.**

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 17 de JULHO de 2017. (2017)

  
**Lúcia de Fátima Carou de Araújo**  
**Presidente**

  
**Mônica Filgueiras Menescal**  
**CONSELHEIRA**

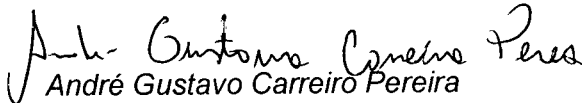
  
**Ricardo Valente Filho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Michel André Bezerra L. Gradvohl**  
**CONSELHEIRO**

  
**Renan Cavalcante Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Teresa Helena Carvalho R. Porto**  
**CONSELHEIRA**

  
**Osvaldo Alves Dantas**  
**CONSELHEIRO**

  
**André Gustavo Carreiro Pereira**  
**Procurador do Estado**  
**Em: 17/7/17**